ACÓRDÃO - AC00 - 1903/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25849/2016/001
PROTOCOLO	: 2029870
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E OBRAS INACABADAS – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SANÇÃO MANTIDA – RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DO VALOR – JUSTIFICATIVAS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE – ANÁLISE NO PROCESSO ORIGINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO.

A falta de apresentação dos documentos que pudessem elidir as irregularidades remanescentes apuradas em auditoria, quanto à acessibilidade em Postos de Saúde recém-inaugurados e obras paralisadas, que indicam violação aos princípios básicos da administração pública (como o da legalidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa), impossibilita o afastamento da sanção de multa aplicada ao recorrente, mas não a redução do seu valor, que empregue nos casos em que excedido o razoável ou os justos limites, ponderando-se a situação, bem como as justificativas do gestor, nos termos dos julgados precedentes da Corte Fiscal, considerando, ainda, que a adoção de providências para o cumprimento do plano de ação determinado será apurado no processo originário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jamal Mohamed Salem,** e reformar o **Acórdão n. 2290/2019,** para o único fim de aplacar a multa arbitrada no comando do item “2.2” para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos julgados precedentes da Corte Fiscal; mantendo-se inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jamal Mohamed Salem, Ex-Secretário de Municipal de Saúde de Campo Grande, em face do Acórdão do Tribunal Pleno n. 2290/2019 (Processo TC 25849/2016), que deliberou:

> 1. Pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão praticados por Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no Relatório Destaque n. 019/2016 – itens 20.1 a 21.4, materializados pela ausência de acessibilidade em algumas Unidades Básicas de Saúde, e ainda obras paralisadas em outras, descumprindo a Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda as Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e os referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09, e ainda o caput do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela aplicação de MULTA prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 184, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução n. 98/2018, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, aos gestores, sendo:
>
> 2.1 - 100 (cem) UFERMS, para o então Prefeito Gilmar Antunes Olarte, CPF n. 489.872.711-53, estabelecido nesta Capital à Rua 14 de Julho, 2701, Centro;
>
> 2.2 - 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Jamal Mohamed Salem, CPF n. 286.809.281-00, estabelecido nesta Capital à Rua Piratininga, 1679, Bairro Santa Fé;
>
> 2.3 – 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal, CPF n. 201.950.951-2343.888.001-63, residente nesta Capital à Rua Antônio Maria Coelho, 3267, Bairro Jardim dos Estados; e
>
> 2.4 – 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde Ivandro Corrêa Fonseca, CPF n. 615.426.791-68, estabelecido nesta Capital à Av. Brasil Central n. 207, ap. 207, Bairro Santo Antônio.
>
> 3. Pela DETERMINAÇÃO aos gestores identificados no item anterior para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, recolham as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 185, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, a partir da intimação desta decisão, para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor MARCOS MARCELLO TRAD, sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio, elabore e remeta a esta Corte de Contas:

4.1 Um Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório Destaque n. 019/2016, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências e obras paralisadas nas seguintes Unidades Básicas de Saúde:

a. UBSF Ana Maria do Couto (edificação);

b. UPA Santa Mônica (edificação);

c. UPA Jardim Leblon (edificação);

d. UBSF Jardim Paradiso (edificação);

e. UPA Moreninhas III (edificação);

f. UBSF Jardim Presidente (paralisada);

g. UBSF Jardim Azaléia (paralisada);

h. Villa Cox (paralisada) e

i. UBSF Jardim Zé Pereira (paralisada).

4.2 Indicação dos responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão;

5. Pela RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013; 6. Pela INTIMAÇÃO de todos os Gestores arrolados nos itens 1 e 4 retro, sobre os termos da presente decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Cientificados os interessados e, conhecendo do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor **Jamal Mohamed Salem** apresenta apelo e roga pela extinção da penalidade de multa imposta.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa, uma vez que, várias unidades já foram adaptadas com acessibilidade para atender pessoas com deficiências. Requer, ao final, que o Tribunal de Contas realize uma auditoria "*in loco*" para verificação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (conforme Despacho de peças 04 e 13), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para a análise do apoio técnico e emissão de parecer do representante da Procuradoria de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise ANA - DFS - 201/2021 (peça 16) e opinou pelo não provimento ao Recurso.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas PARECER PAR - 4ª PRC - 1011/2021 (peça 18), que concluiu pela insubsistência das alegações ofertadas.

Aduz o representante do *Parquet* que o recorrente deixou de carrear novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, impedindo modificar os fundamentos da decisão.

Certifica que, em sua defesa, o ex-Secretário Municipal de Saúde alega que em sua gestão (13/04/2014 a 27/08/2015) não conseguiu resolver todos os problemas da Secretaria; que a responsabilidade pela aprovação do Projeto e a Execução da Obra era da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação e que das nove unidades de saúde mencionadas, três já estão aptas a atender pessoas com deficiência.

Aduz que além de não ter apresentado documentos comprobatórios, certo é que apesar do fato de a aprovação e execução de obras não ser de competência da Secretaria da Saúde, os gestores não adotaram providências, a fim de regularizar as situações narradas no Relatório Destaque.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A irresignação do Senhor Jamal Mohamed Salem recai sobre o Acórdão do Tribunal Pleno n. 2290/2019, que lhe que aplicou multa no valor de 100 (cem)

UFERMS, (item 2.2, do Decisum), em razão das irregularidades apuradas no Relatório Destaque nº 019/2016, extraído da auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, resultando no Relatório de Auditoria n. 024/2016, tendo como objeto, a acessibilidade em nove Postos de Saúde de Campo Grande, recém-inaugurados (2016) e obras paralisadas, apontando como período auditado de 01/01/2015 a 01/10/2016.

O pleito recursal sintetiza nos argumentos de que, no período de 13/03/2014 a 27/08/2015 em que respondeu pela pasta da Secretaria, o ex-gestor não conseguiu resolver todos os problemas, pois tratavam-se de projetos já existentes e obras em andamento; que a responsabilidade pela aprovação de projetos e a execução de obras era da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação – SEINTRHA, hoje denominada SISEP, seguindo orientação do Ministério da Saúde; e que, das nove unidades de saúde mencionadas, três já estão aptas a atender pessoas com deficiência.

Foram os autos submetidos tanto à análise da DFS como ao parecer do MPC, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Analisando o caso, acompanho o entendimento externado pelos órgãos de apoio, pois, de fato, os argumentos apresentados pelo recorrente não logram êxito em sanar as impropriedades registradas.

Note-se que, o resultado negativo do Decisum cinge em irregularidades de natureza grave, apuradas em Auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte Fiscal. Não denotam a efetiva atuação administrativa e indicam violação aos princípios básicos da administração pública, como o da legalidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa.

E, como alhures destacado pelo apoio técnico, não houve qualquer justificativa e não foram carreados quaisquer documentos que pudessem elidir ou refutar as irregularidades remanescentes, indicadas no respectivo relatório de fiscalização de auditoria.

A mera argumentação, *in casu*, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública. As normas de regência devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a inobservância de qualquer de suas exigências impede a regular chancela nesta Corte de Contas.

Afastada, portanto, a reforma do Acórdão n. 2290/2019 neste ponto.

Ocorre, entretanto, que, verificando os autos principais (TC/25849/2016), conforme esclarecimento subscrito pela atual administração municipal, é possível identificar documentação contendo o plano de ação para implementação da acessibilidade das unidades básicas de saúde, seguindo recomendação proposta pelo Tribunal de Contas (item 4.1 do Acórdão n. 2290/2019).

Assim sendo, quanto aos argumentos do recorrente, no sentido de que “o Tribunal de Contas realize uma auditoria *in loco* para verificação” das situações narradas no Relatório, destaque-se que, de fato, o cumprimento do plano de ação determinado será apurado no processo originário.

Para mais, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente corrobora pela redução de multas que excedam o razoável ou justos limites, ponderando cada situação e relevância.

A despeito de tal situação, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO. É válida a exigência de publicidade dos atos, cujo descumprimento evidencia infração à norma legal, sendo que, verificado a falta de comprovação da publicação resumida dos instrumentos de substituição contratual, a sanção deve ser mantida, cabendo, contudo, conforme orientação precedente da Corte Fiscal, reduzir o valor da multa arbitrada. (TC/MS/6228/2014/001 – Diário Oficial TCE/MS n. 2344, de 29/01/2020)
>
> RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES SUFICIENTES. ENVIO DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO. EFEITO PEDAGÓGICO. REDUÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A inobservância à prescrição legal decorrente do não envio dos documentos necessários para a análise demonstra a pertinência da sanção aplicada. Mas, remetido parte dos documentos ausentes (relatório da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrente de benefícios fiscais e Demonstrativo da Dívida Fundada Interna), sanando as falhas atinentes à ausência destes, é cabível a redução da sanção aplicada, sem prejuízo do envio de recomendação aos ordenadores de despesas para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal. 2. Provimento Parcial ao recurso, para reduzir a multa e emitir recomendação. (TC/MS/3823/2014/002 – Diário Oficial TCE/MS n. 2768, de 15/03/2021)

Assim, considerando a sanção aplicada, é possível adotar orientação precedente da Corte Fiscal para modificar o comando do item “2.2” do Decisum objurgado, no sentido de aplacar o *quantum debetur* fixado ao Senhor Jamal Mohamed Salem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordando, em parte, com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II – No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Municipal de Saúde de Campo Grande MS, Senhor **Jamal Mohamed Salem** (CPF n° 286.809.281-00), e REFORMAR o Acórdão n. 2290/2019, para o único fim de aplacar a multa arbitrada no comando do item “2.2” para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos julgados precedentes da Corte Fiscal; mantendo-se inalterados os demais comandos do Decisum; e

III – **INTIMAR** do resultado do julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm